

---

**EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL– MINISTRO LUIZ FUX**

**SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1425**

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÃO – ABCC**, Autora da Ação Civil Pública ajuizada contra a autorização de importação do camarão da espécie *Pleoticusmuelleri* oriundo da pesca extrativa da Argentina, vem, tempestivamente<sup>1</sup>, com fulcro no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, interpor

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO / AGRAVO INTERNO**

da r. decisão que deferiu a contracautela para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do processo nº 1015032-62.2020.4.01.0000, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir alinhados.

Conforme facultado pelo artigo em tela, a ora Agravante requer a V.Exa. a reconsideração da decisão recorrida, consoante as razões anexas, para que seja indeferida a contracautela.

Na hipótese de V.Exa. negar a retratação, o que se admite em respeito ao princípio da eventualidade, requer seja determinado o regular processamento deste Agravo, submetendo-o à apreciação do Plenário deste Eg. Supremo Tribunal Federal.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 12 de março de 2021.

**FERNANDA MENDONÇA FIGUEIREDO**  
**OAB/DF 23.890**

---

<sup>1</sup> A decisão liminar foi publicada no DJE de 04.03.2021, quinta-feira. Assim, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente ao da publicação e contando-se somente os dias úteis, nos termos dos arts. 219 e 224 do CPC de 2015, o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição deste Agravo Interno iniciou-se no dia 05.03.2021 (sexta-feira) e encerra-se no dia 25.03.2021 (quinta-feira).

---

## RAZÕES DE AGRAVO INTERNO

### AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÃO – ABCC

#### 1. Síntese da Controvérsia

1.1. A ora Agravante ajuizou Ação Civil Pública (ACP) em face do ato do então Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA)<sup>2</sup> que autorizou a importação do camarão da espécie *Pleoticusmuelleri* oriunda da pesca extrativa da Argentina, com espeque, entre outros argumentos, na possibilidade de introdução de patógenos diagnosticados no *pleoticusmuelleri* no Brasil com risco ao meio ambiente, inobservância ao Princípio da Precaução e ofensa aos requisitos formais na elaboração da Análise de Risco de Importação (ARI).

1.2. **Em face do indeferimento do pedido liminar pelo juízo de piso, a ABCC interpôs Agravo de Instrumento (0036457-12.2013.4.01.0000) no qual foi deferida a tutela antecipada recursal, posteriormente confirmada, à unanimidade, pela Eg. 6ª Turma do TRF/1ª Região quando do julgamento do mérito do recurso, inclusive com voto favorável do Excelentíssimo Ministro Nunes Marques que, à época, integrava aquela Turma.**

1.3. A ação prosseguiu em 1ª instância com a juntada de farta prova documental suplementar concernente em estudos científicos os quais **atestam os riscos de transmissão de agentes patogênicos pela importação de camarões congelados**. Requereu-se, ainda a produção de prova testemunhal com a oitiva de dois dos maiores especialistas mundiais em enfermidades de crustáceos, o Prof. PhD. Donald V. Lightner, então diretor do laboratório de referência da Organização Mundial de Saúde Animal e o Prof. PhD. Thales Passos de Andrade, visando demonstrar o elevado risco ao meio ambiente com a manutenção do ato administrativo impugnado, o que, contudo, foi indeferido pelo juízo de 1º grau, ensejando a interposição de agravo retido (ainda na vigência do CPC/73).

1.4. A despeito da documentação colacionada, a r. sentença julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, **repetindo, a bem da verdade, os mesmos fundamentos lançados por ocasião da r. decisão liminar**, a qual, repita-se, fora cassada em sede de Agravo de Instrumento, dando ensejo à interposição do recurso de apelação e do pedido de antecipação da tutela recursal (Proc. nº 1015032-62.2020.4.01.0000), no bojo

---

<sup>2</sup>Ministério extinto pela Lei nº 13.266, de 5 de abril de 2016.

---

do qual houve o deferimento do pedido para suspender a autorização de importação da espécie em tela.

## 2. Contextualização Necessária

2.1. Conforme narrado na inicial da ACP, a saga da ora Agravante contra a liberação da importação dos camarões argentinos data de 2012, quando o MPA apresentou a 1ª ARI dos citados camarões, cuja página inicial – **estranhamente– encontrava-se com o timbre do governo argentino**, sendo que a marca oficial do MPA aparecia somente na contracapa.

2.2. Após inúmeras contestações administrativas, com a apresentação de diversos trabalhos científicos, **inclusive de pesquisadores argentinos, demonstrando o alto risco à sanidade de caranguejos, lagostas e camarão naturais e cultivados no Brasil com a entrada dos patógenos presentes nos crustáceos do *habitat* da espécie *Pleoticusmuelleri*, a autorização foi inicialmente cancelada.**

2.3. No entanto, sem considerar as ponderações técnicas apresentadas, o MPA elaborou uma 2ª ARI repetindo – **em quase sua totalidade** – os mesmos erros da primeira e violando profundamente o devido processo administrativo. **Vale observar que constou do documento a menção expressa de que nenhuma análise acerca dos riscos à sanidade dos crustáceos brasileiros e ao meio ambiente foi realizada.**

2.4. Salienta-se que foi esse documento, no qual há expressa menção de que **nenhuma análise foi feita acerca dos riscos à fauna e ao meio ambiente brasileiros**, que embasou a autorização de importação dos camarões da espécie *Pleoticusmuellerie* contra a qual se volta a ora Agravante em sua ACP, pugnando pela sua nulidade haja vista as ofensas aos requisitos formais e materiais do ato administrativo, bem como em face da desconsideração do Princípio da Precaução, tendo em vista que a **própria ARI identificou 98 potenciais perigos ao Brasil**, como doenças, parasitas e patógenos, **inexistentes em território nacional e presentes no local de extração dos camarões na Argentina.**

2.5. Salienta-se que todos esses 98 potenciais perigos encontram-se classificados como moléstias de notificação obrigatória à OIE – Organização Mundial da Saúde Animal (**a quem a Argentina afrontosamente não notifica**), sendo que, inexplicavelmente, 96 foram de imediato descartados pelos técnicos do MPA.

2.6. Nos autos da ACP, foram anexados estudos técnicos os quais demonstram que a melhor informação científica estabelece como única forma de prevenção contra a

---

contaminação por enfermidades a proibição total de importações de **toda e quaisquer** espécies oriundas **da área de ocorrência** (conforme procedimento padrão internacional adotado também em casos de febre aftosa em gado, por exemplo).

2.7. Essa recomendação tem por objetivo evitar os fortes e irreparáveis impactos adversos que a introdução de patógenos, tais como os que acometem os camarões argentinos, geram nas populações selvagens de várias espécies e na biodiversidade local como um todo, os quais podem ser assim identificados: 1) impacto na estrutura da comunidade aquática, alterando populações de predadores e presas; 2) alterações na abundância do hospedeiro; 3) redução da variação genética intraespecífica; 4) extirpação de componentes das comunidades aquáticas; e 5) **extinção de espécies**.

2.8. Assim, com a observância de rigorosas regras sanitárias, o Brasil tem conseguido manter afastados os patógenos em destaque nos camarões argentinos, mas os riscos de sua introdução e posterior disseminação representam **sério risco ao meio ambiente nacional, sobretudo agora em que a importação foi liberada**.

2.9. É indubitável que as doenças infecciosas são uma das principais preocupações no desenvolvimento do setor da carcinicultura, por meio de perdas diretas na produção e aumento de custos de operação, restrições para a comercialização e impactos na biodiversidade local.

2.10. Com efeito, o impacto negativo potencial das enfermidades não pode ser subestimado, muito menos negligenciado. O ingresso de uma enfermidade representa prejuízos inestimáveis, desde o ponto de vista do produtor, que perde sua renda, dos empregados, que perdem seus empregos até mesmo do Estado, que, além de ver sua receita reduzida com a menor arrecadação tributária, ainda é obrigado a realizar **campanhas de controle e erradicação que oneram pesadamente os cofres públicos**.

2.11. Por fim, é importante ressaltar que o setor carcinicultor não teme a concorrência advinda da importação dos camarões da Argentina. **Entretanto, o impacto ambiental que a introdução de patógenos ausentes no âmbito nacional pode causar, tanto no ambiente natural como nas fazendas, gera grande temor no setor, ante a possibilidade de contaminação da produção nacional e por todas as consequências daí advindas, inclusive a proibição de exportação do produto brasileiro**.

### **3. Dos Fundamentos da r. Decisão Agravada**

---

3.1. A r. decisão agravada, lançada no bojo da presente Suspensão de Liminar, surpreendeu a ora Agravante, bem como todo o setor pesqueiro, os quais receberam a notícia com bastante indignação, tendo em vista que, na edição de 19/02/2021, o jornal O Globo publicou a matéria “*A diplomacia do camarão: Embaixador faz peregrinação em Brasília para liberar importação de crustáceo*” afirmando que o embaixador da Argentina havia visitado o Itamaraty, o MAPA, a AGU e até o STF, e a liminar, no entanto, foi proferida sem sequer ouvir cautelarmente o setor, aqui representado pela Associação Agravante e, talvez justamente por isso, baseia-se, respeitosamente, em premissas equivocadas, conforme se demonstrará.

3.2. Com efeito, a r. decisão agravada teve como fundamentos de decidir o seguinte:

- (i.) A alegação de risco de lesão à ordem administrativa e à economia, com a fragilização das relações comerciais bilaterais e multilaterais;
- (ii.) A alegação de que, segundo a União, a decisão administrativa estaria tecnicamente fundamentada;
- (iii.) A alegação de que a matéria objeto da ação relaciona-se à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- (iv.) A alegação de que a autorização impõe aos importadores a adoção de medidas de biossegurança; e, por fim,
- (v.) A alegação de inexistência de riscos ambientais na importação dos camarões argentinos.

3.3. ***Data maximaveria, a revisão da decisão agravada é imperiosa.***

3.4. Isto porque, a decisão prolatada pelo Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, relator do Processo nº1015032-62.2020.4.01.0000, que suspendeu a entrada dos camarões argentinos em território brasileiro, pautou-se na aplicação do Princípio da Precaução, que consigna, à vista da incerteza científica quanto aos efetivos danos e à sua possível extensão ou irreversibilidade, de que o empreendedor de atividade que resulte na potencial alteração do meio ambiente seja compelido a adotar meios aptos à precaução para elidir ou reduzir os riscos ambientais para a população.

3.5. No caso concreto, isso se dá em razão da possível contaminação levada a efeito pela introdução de camarão estrangeiro – reconhecidamente propagador de doenças – no território brasileiro, sem a aferição formalmente adequada das possíveis consequências dessa medida, **haja vista o afirmado pela própria Análise de Risco de Importação de**

---

**que não foi realizada nenhuma análise acerca dos riscos à sanidade dos crustáceos brasileiros e ao meio ambiente.**

3.6. Deste modo, passa-se a demonstrar, com o devido respeito, o desacerto de cada um dos fundamentos que conduziram a conclusão da r. decisão agravada.

(i) **Do alegado risco de lesão à ordem administrativa e à economia, com a fragilização das relações comerciais bilaterais e multilaterais.**

### **Dois pesos e duas medidas**

3.7. A r. decisão agravada autorizou a importação dos camarões da espécie *Pleoticusmuelleri* considerando como *periculum in mora* a possibilidade de fragilização das relações comerciais bilaterais e o risco de lesão à ordem administrativa e à economia, argumentos utilizados como fundamentação pela União ao elaborar o pedido de suspensão.

3.8. Contudo, essa linha de argumentação, firmada em torno dos prejuízos econômicos e políticos que podem supostamente advir da manutenção do ***status quo*** **vigente há mais de 20 (vinte) anos** (proibição de importação do camarão argentino) não se sustenta e claramente não se configura *periculum in mora*, sobretudo em se considerando **a irreversibilidade e a magnitude superior dos danos que podem ser causados pela introdução da fauna importada.**

3.9. Vê-se, assim, a evidente preponderância do risco ambiental sobre o risco econômico e a necessidade de reversão urgente da r. decisão agravada por este Supremo Tribunal Federal **pautada em critérios de razoabilidade, proporcionalidade e na proteção do meio ambiente (art. 225 da CR/88), como já ocorreu em ocasiões pretéritas.**

3.10. Com efeito, por ocasião do julgamento da ADPF nº 101, que analisou a constitucionalidade de atos normativos proibitivos da importação de pneus usados, esta eg. Corte **privilegiou o meio ambiente equilibrado (bem coletivo) ao invés do direito ao exercício da livre iniciativa (direito fundamental).**

3.11. De outra sorte, o fundamento da r. decisão agravada de eventual fragilização das relações comerciais mostra-se contraditório com o próprio posicionamento da União e a recente decisão deste Eg. Supremo Tribunal na STP nº 689, **que suspendeu a liberação do alho importado da China.**

---

3.12. Por fim, nos dizeres da União, em sua inicial, a lesão à ordem pública seria manifesta em decorrência dos efeitos nefastos da decisão judicial na reputação do país no comércio exterior e ainda afirmou mais adiante: “*Contudo, deve haver cautela na indevida aplicação desse princípio (precaução), para evitar que ele seja invocado apenas para se justificar eventual protecionismo econômico como barreira injustificada ao comércio, o que severifica in casu*”.

3.13. Ocorre que esta argumentação, encampada pela r. decisão agravada, é **falaciosa e cai totalmente por terra** se confrontada com o recente posicionamento adotado pelo governo federal de **LUTAR** abertamente contra a liberação da importação de bananas provenientes do Equador. **E, naquela ocasião, nem se tratava de receio de ingresso de patógenos em território brasileiro!!**

3.14. Conforme amplamente divulgado na mídia, a barreiracriada pelo governo federal para impedir a liberação da importação de bananas do Equador era **ESSENCIALMENTE comercial!!** **No entanto, a União não se preocupou com as relações comerciais, tampouco com a lesão à ordem pública e, muito menos, com a barreira injustificada ao comércio.**

<https://oglobo.globo.com/economia/bolsonaro-quer-barrar-banana-do-equador-23506953>

O presidente disse que “não consegue entender” como uma banana sai do Equador, viaja “cerca de dez mil quilômetros” e chega com o preço competitivo ao Ceagesp (centro de distribuição de hortifruti de São Paulo), quando, segundo ele, há muita banana no Vale do Ribeira.

3.15. Deve ser refutada, portanto, a adoção de dois pesos e duas medidas para situações análogas, com a agravante de que na situação específica das bananas inexistia o risco de introdução de patógenos capazes de exterminar a fauna nacional!

(ii) Da alegação de que a decisão administrativa está tecnicamente fundamentada.

**Contracautela que não analisa o mérito da controvérsia**

---

3.16. A r. decisão agravada afirma que a União teria aduzido que o juízo de piso analisou amplamente os critérios técnicos que deram suporte à decisão administrativa a qual estaria tecnicamente fundamentada.

3.17. Inicialmente, esclarece-se que a r. decisão agravada, conforme muito bem destacado em suas razões, não adentra no mérito da demanda, nem analisa as provas dos autos, razão pela qual não penetra na análise da fundamentação da decisão administrativa, não podendo, por conseguinte, concluir sobre o seu acerto ou não.

3.18. Nesse sentido, **a r. decisão agravada baseia-se exclusivamente nas alegações da União** no sentido de que o juiz de 1º grau teria validado os critérios técnicos que deram suporte à decisão administrativa.

3.19. Todavia, tal afirmação é **FALSA** e induziu a erro este d. Relator, pois, conforme exposto no item 1.4, a r. sentença é uma **cópia** da decisão liminar proferida muitos anos antes e que fora integralmente cassada pela 6ª Turma do eg. TRF/1ª Região.

3.20. Desta forma, sendo a r. sentença uma simples cópia da decisão liminar proferida anos antes da instrução probatória, sua fundamentação é rasa e precária, deixando de analisar atecnicidade da decisão administrativa, e, justamente por este motivo, foi objeto de apelação ao Tribunal.

3.21. Ressalta-se que a identidade entre a decisão liminar e a sentença de mérito proferidas pelo juízo de 1º grau podem ser confirmadas com uma simples leitura, haja vista que ambas foram anexadas à presente Suspensão de Liminar pela União.

3.22. Além disso, a ora Agravante, em seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, objeto da presente contracautela, demonstrou que a r. sentença do juiz de piso que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela ABCC afirmou que *“As provas apresentadas pela associação autora não indicam risco à saúde humana, **mas apenas à população de crustáceos**”*. (g.n.) Este documento foi anexado pela própria União (doc. 06 da inicial).

3.23. Ou seja, Exa., além da r. sentença ser uma cópia da decisão liminar e ter deixado de analisar a tecnicidade da decisão administrativa, **a r. sentença integrativa, por sua vez, afirmou de modo inequívoco que as provas constantes dos autos indicam riscos à população de crustáceos, objeto da ACP,** o que demonstra que a Agravante conseguiu comprovar por meio das provas acostadas aos autos as alegações aduzidas na exordial da ACP, as quais, entretanto, foram **ignoradas** pelo magistrado de 1ª instância, **não podendo a União Federal alterar a verdade dos fatos.**

---

3.24. Por fim, pode-se afirmar que tampouco houve demonstração cabal pela União da ausência de riscos ambientais, limitando-se a afirmar que a CAQ/MAPA atestou a inexistência de quaisquer riscos à fauna brasileira decorrentes do ato administrativo e que teria procedido a um juízo de valoração, invocando com interpretação equivocada a Instrução Normativa nº 2/2018.

- (iii) **Da alegação de que a matéria dos autos se relaciona à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.**

**Decisão agravada que considera os aspectos políticos e econômicos em detrimento do meio ambiente**

3.25. Com o devido respeito, a única oportunidade em que a r. decisão agravada situa a importância da preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado consiste na justificação do cabimento da presente Suspensão de Liminar.

3.26. O que se depreende, no entanto é que, em que pese a r. decisão agravada pondere tratar-se de matéria concernente ao meio ambiente para justificar o exame da presente Suspensão, deixa de considerá-lo para a apreciação da própria causa, privilegiando essencialmente o aspecto político/econômico, conforme explicitamente delimitado pela ementa do r. *decisum*. *In verbis*:

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE SUSPENDE A AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE CAMARÕES DA ARGENTINA. **ALEGADO RISCO DE LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA E À ECONOMIA PÚBLICA. FUMUS BONI IURIS. DECISÃO ADMINISTRATIVA TECNICAMENTE FUNDAMENTADA. CAPACIDADE INSTITUCIONAL DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS RESPONSÁVEIS. NECESSIDADE DE DEFERÊNCIA. JUDICIAL. PERICULUM IN MORA CONSISTENTE NA FRAGILIZAÇÃO INJUSTIFICADA DAS RELAÇÕES COMERCIAIS BILATERAIS E MULTILATERAIS. PRECEDENTE. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.** (g.n.)

3.27. A triste conclusão contraditória a que se chega é a de que o meio ambiente só é relevante para autorizar o acesso a este C. Supremo Tribunal Federal, mas **É IGNORADO** como fundamento da decisão em si.

- (iv) **Da alegação de que autorização de importação é de camarões abatidos e de que impõe aos importadores a adoção de medidas de biosseguridade.**

## Desconsideração da realidade brasileira

3.28. A r. decisão agravada transcreve trecho da manifestação da Coordenação de Animais Aquáticos do MAPA, que afirma:

Consta ainda da mencionada manifestação técnica que a autorização de importação em tela se restringe a “camarões abatidos, descascados, descabeçados e eviscerados”, não abrangendo a importação de espécimes vivos, razão pela qual não faria sentido “arguir sobre potenciais riscos ambientais e à fauna nacional.

(...)

Ademais, referida autorização impõe a autorização de importação impõe aos importadores a adoção de “medidas biossegurança”, com vistas a “impedir que os resíduos do processamento possam representar riscos de transmissão de eventuais patógenos às águas nacionais”.

3.29. Primeiramente, no que toca à informação de que os camarões estarão abatidos, o que supostamente não representaria risco de contaminação ambiental, importante salientar que, como a contracautela foi deferida sem a oitiva da Associação Autora da Ação Civil Pública, confiando exclusivamente na perspectiva da União, percebe-se claramente a ocultação de informações e documentos relevantes capazes de alterar o entendimento lançado na r. decisão agravada.

3.30. Isto porque, a União **omitiu os documentos técnico-científicos juntados** pela ora Agravante que **demonstram a existência de perigo real, concreto e iminente com o ingresso de patógenos, ainda que os camarões estejam abatidos, descabeçados e congelados.**

3.31. A Agravante juntou na origem, na fase de instrução probatória e **cujafarta prova documental foi ignorada pela sentença**, documentos que expõem o perigo da transmissão de patógenos, via importação de camarões, ainda que abatidos e congelados. *In verbis:*

**Dr. Leonardo Galli (diretor técnico da empresa *FishVetGroup Asia Limited (FVGAL)*, com sede em Bangkok, Tailândia) (doc. 01):**

“A presente carta foi escrita em resposta a uma consulta acerca de minha opinião sobre **os riscos de transmissão de agentes patogênicos que afetam os camarões marinhos, devido à importação de camarões congelados.** [...]”

**Devido a esta característica peculiar, a melhor forma de controlar o surgimento e propagação de doenças infecciosas nos camarões é mediante a utilização de rigorosas medidas de biossegurança.** Essas medidas consistem basicamente em evitar o contato entre o patogênico e o hospedeiro suscetível. As medidas de biossegurança devem ser implementadas no âmbito internacional, em harmonia entre os países vizinhos, no

---

âmbito nacional, mediante acordo com todos os Estados e no âmbito do produtor, nas fazendas de engorda e larviculturas. A utilização de medidas de biossegurança somente no âmbito do produtor não são suficientes para prevenir surtos de doenças infecciosas. [...]

**Existem experiências científicas de que alguns vírus podem suportar o congelamento e que uma vez liberados em ambientes naturais são capazes de desencadear uma epidemia. Esse parece ser o caso de ingresso do vírus da mancha branca (WSSV) na América Latina.** Esse vírus tem sua origem em países Asiáticos e aparentemente chegou à América Central em camarões congelados que foram importados para ser processados”. (g.n.)

**Prof. Ph.D. Farshad Shishehchian** Presidente da Associação Mundial de Aquicultura (*World Aquaculture Society*) (doc. 02):

“Escrevo esta carta em resposta a uma consulta da ABCC a Associação Brasileira de Criadores de Camarão, quanto aos **riscos oferecidos pela transferência de patógenos de camarão através das importações de camarão, inclusive camarão congelado.** [...]

Considerando-se que os vírus de camarão IHHNV, TSV, YHV, MrNV, IMNV e WSSV foram todos transferidos através de camarão vivo ou congelado de um país para o outro e de um continente para o outro muito antes de se entender suas etiologias e antes que métodos diagnósticos confiáveis fossem disponibilizados. A introdução destes patógenos encontrou hospedeiros totalmente virgens com pouca ou nenhuma resistência inata. [...]

**O fato é que após um patógeno se estabelecer em uma zona, região ou país, é muito difícil controlar a sua disseminação, considerando-se que muitos destes agentes etiológicos não são patógenos exclusivos dos camarões peneídeos. Alguns tem diversos hospedeiros, como por exemplo o patógeno WSSV, com uma lista de hospedeiros naturais e experimentais que ultrapassa 100 espécies (todas decápodes) desde camarões peneídeos até outras espécies de camarão marinho, camarão de água doce, caranguejo (diversos gêneros), lagosta e lagostim de água doce.** [...]

Por último, deve-se destacar que, na presença de dados deficitários (por exemplo: falta de certeza científica) e também com controles de fronteiras deficitárias e falta de áreas de biossegurança para o controle sanitário, a recomendação mais segura é se adotar o **Princípio da Precaução**, então no caso do Brasil, levando-se em conta seu imensurável potencial natural e as dimensões socioeconômicas da carcinicultura, a recomendação em termos de biossegurança é para que o país se recuse a importar qualquer forma ou tipo de crustáceo, do contrário, as consequências podem ser irreversíveis”. (g.n.)

**Prof. Prof. PHD. Donald V. Lightner** (diretor do laboratório de referência da Organização Mundial de Saúde Animal para enfermidades de crustáceos) (doc. 03):

“A movimentação internacional de animais vivos (para aquicultura) e mortos (camarão como produto para reprocessamento e também para o comércio varejista direto ou para uso como isca na pesca esportiva) se provou responsável pela transferência e estabelecimento de certos patógenos da Ásia para as Américas e entre os países das Américas (Central, Latina e do Norte). Enquanto o camarão congelado foi implicado na rota pela qual o WSSV passou da Ásia para as Américas, o TSV se movimentou na direção oposta a partir de planteis de reprodutores vivos infectados da América Central. **É muito difícil controlar a disseminação do patógeno, depois que estes se estabelecem em uma zona, região ou país. Muitos destes agentes etiológicos não são patógenos exclusivos do camarão peneídeo. Alguns deles dispõem de vários hospedeiros. A EMS, por exemplo, tem mais de um hospedeiro. No caso do WSSV, a lista de hospedeiros naturais e experimentais conhecida é de cerca de 104 espécies (todas decápodes), incluindo-se camarões peneídeos, camarões de água doce, caranguejos (diversos gêneros), lagostas e lagostins de água doce, espécies estas sabidamente suscetíveis ao WSSV.**

---

Mesmo considerada hospedeira para o WSSV, a *Artemia* spp., não demonstrou que ser uma hospedeira em que o WSSV possa se replicar. [...]

**Finalmente, quando a certificação de liberação e outros dados forem deficitários (por exemplo: falta de certeza científica), aconselha-se a adoção do Princípio da Precaução, assim o país pode se recusar a importar um produto específico em vez de permitir uma importação com consequências que podem ser irreversíveis”.** (g.n.)

Prof. Doutor PHD Thales Passos (doc. 04):

“Está bem demonstrado pela experiência de vários países que a importação de crustáceos congelados para reprocessamento, o camarão entre eles, apresenta para o país importador alto risco de transferência de agentes etiológicos, exposição a enfermidades emergentes ou a variações de outras enfermidades já estabelecidas, antes que sejam viabilizadas as técnicas e equipamentos de diagnóstico e capacitado pessoal qualificado para a adoção dos procedimentos de detecção desses agentes. A atividade de reprocessamento dos crustáceos congelados importados, necessária para sua distribuição no mercado consumidor final, envolve, necessariamente, alto fluxo de manejo de resíduos do produto (descarte de carapaças, de embalagens, de resíduos dissolvidos e/ou da água utilizada e nem sempre clorada), o que eleva consideravelmente os riscos de introdução de doenças para os corpos d’água e para as populações naturais do país importador. [...]

Portanto, é essencial que o Brasil considere que essas commodities contêm patógenos viáveis, cujos agentes etiológicos mostram potencial para se estabelecerem na carcinicultura nacional e nas espécies nativas.

As medidas preventivas para evitar qualquer possibilidade da entrada dessas linhagens de TSV no Brasil, devem, portanto, ser reforçadas. Considerando que não existem notificações oficiais da presença de TSV no Brasil” [...] (g.n.)

3.32. Salienta-se que estes são apenas alguns exemplos do extenso material técnico-científico juntado na origem pela ora Agravante.

3.33. Conforme se verifica, é consenso entre os especialistas em doenças de camarão a preocupação com a sua disseminação pelo mundo por meio de **animais congelados**. A disseminação destes patógenos via importação de camarões contaminados se verifica quando o produto é descongelado para reprocessamento ou para a preparação culinária nas residências. **Os resíduos líquidos (água do descongelamento e lavagem) e sólidos (cabeças, cascas e vísceras) contaminados, oriundos do reprocessamento, apresentam-se como real vetor de disseminação das enfermidades infecciosas ao meio ambiente e deste para as unidades produtivas de aquicultura.**

3.34. Por esta razão, revela-se igualmente dissociada da realidade a alegação utilizada pela União e abalizada pela r. decisão agravada de que os importadores serão obrigados a adotar medidas de biossegurança para tratar os resíduos do processamento.

3.35. Exmo. Ministro, veja a obviedade de contradição entre termos nos argumentos do pedido de contracautela. **Ora, se a União alega que será IMPOSTA aos importadores a adoção de medidas de biossegurança para impedir que os resíduos do processamento**

---

alcancem as águas nacionais **é porque existe elevado risco!** Caso contrário, inexistiria a necessidade de tal determinação.

3.36. Outro ponto omitido pela União e, por conseguinte, desconsiderado na r. decisão agravada, diz respeito ao fato de que o Brasil é um país de dimensões continentais e imensa desigualdade e, na prática, a comercialização de camarões no mercado interno acontece em feiras livres, lojas atacadistas e varejistas e, em todas estas situações, os camarões estarão sujeitos ao descarte indevido de produtos não consumidos, (resíduos e embalagens) os quais através da falta de tratamento individualizado de esgotos domésticos e de uma coleta específica de resíduos, irão naturalmente, alcançar os corpos d'água e destes irão entrar em contato com as populações de crustáceos domesticadas e selvagens.

3.37. Da mesma forma, na indústria, o potencial de disseminação de doenças/patógenos também é significativo devido à diversidade das estruturas existentes no país. As indústrias mais modernas que possuem sistemas de tratamento de efluentes eficientes contrastam com indústrias com sistemas de tratamento deficientes e indústrias que descartam efluentes e resíduos diretamente nos corpos d'água, ou enviam os resíduos para aterros sanitários e/ou os comercializa para pescadores que os utilizam como isca na pesca de peixes costeiros.

3.38. Existe ainda o risco representado pela água de descongelamento de produtos transportados em caminhões que é drenada ao longo do trânsito dos veículos. Nenhum destes riscos foi devidamente considerado pela União em sua Análise de Risco de Importação, o que induziu a erro a r. decisão agravada.

3.39. Insista-se que, condicionar a garantia da sanidade animal ao correto descarte de resíduos é verdadeira hipocrisia institucional! A vivência real na comercialização e consumo dos camarões, bem como os documentos científicos anexados na ACP e que acompanham este Agravo Interno, demonstram o perigo concreto à fauna brasileira com a importação de camarões congelados contaminados por inúmeras cepas virais.

**(v) Da alegação de inexistência de riscos ambientais na importação dos camarões argentinos.**

**Desconsideração de que a Análise de Risco de Importação exclui do exame riscos à biodiversidade e ao meio ambiente**

---

3.40. A r. decisão agravada afirma que a União demonstrou a plausibilidade de sua tese no sentido da inexistência de riscos ambientais na importação de camarões da espécie *pleoticusmuelleri* Argentina.

3.41. Entretanto, tal conclusão, respeitosamente, fecha os olhos para a grave situação em que será exposta a fauna brasileira.

3.42. Como dito, além da própria sentença integrativa ter reconhecido a existência de riscos à população de crustáceos, é oportuno frisar que a **Análise de Risco de Importação** realizada pela SEMOC/Ministério da Pesca e Aquicultura, a qual embasou a decisão que autorizou a importação do crustáceo *Pleoticusmuelleri*, excluiu de seu exame os riscos à saúde humana (que não é objeto de contestação) e à biodiversidade/meio ambiente, consignando expressamente que tais análises excederiam às atribuições daquele Ministério.

3.43. Em outras palavras, o documento no qual se baseia a decisão administrativa exclui de sua apreciação os riscos à biodiversidade/meio ambiente de modo que não foi levado em consideração que os camarões argentinos estão contaminados com, entre outras, duas das mais severas e mortais doenças de crustáceos do mundo, a saber a Mancha Branca (WSSV), o IHHNV, além do parasita *Aggregata SP*, **os quais, repita-se, sobrevivem ao processo de congelamento.**

3.44. **Em suma: a importação dos crustáceos em tela ocasionará danos ambientais irreparáveis, com a introdução de patógenos inexistentes no país e danos aos setores: da pesca artesanal, industrial e carcinicultor, ante a concreta possibilidade de contaminação dos camarões nacionais, razão pela qual a reforma da r. decisão agravada é impositiva.**

3.45. Eminente Ministro, em matéria de proteção biológica **NÃO** EXISTE UMA SEGUNDA CHANCE. Caso nossa fauna seja contaminada não existe absolutamente nada que nenhum órgão possa fazer para remediar tal questão, restando apenas a possibilidade de contabilizar os prejuízos.

3.46. Como se pode concluir, os pontos essenciais que embasaram a r. decisão agravada encontram-se calcados em premissas frágeis e equivocadas, as quais não resistem à confrontação e que serviram apenas para induzir o d. Relator a erro.

---

#### 4. Instrução Normativa nº 02/2018. Autorização de Importação que contrariaa IN nº 02/2018

4.1. Muito embora a União Federal cite a IN nº 02/2018 em sua inicial, o faz, propositalmente, deixando de dar a correta interpretação ao ato normativo. Vejamos.

4.2. A ACP teve por embasamento legal, essencialmente, a **Instrução Normativa nº 39/1999**, a qual suspendeu a entrada no território nacional de todas as espécies de crustáceos em qualquer etapa do seu ciclo biológico, inclusive seus produtos frescos e congelados, a **Instrução Normativa nº 14/2010**, a qual estabeleceu procedimentos para a realização da “Análise de Risco de Importação – ARI” e o **Princípio da Precaução**, consagrado na Constituição Federal, na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e na Lei de Crimes Ambientais.

4.3. Em 2018, a SAP (Secretaria de Aquicultura e Pesca) pertencente ao MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento<sup>3</sup> tornou-se Secretaria Especial - SEAP/PR - Secretaria Especial de Aquicultura e da Pesca, independente do MAPA e ligada à Presidência da República, **com a última palavra nos processos de importações de pescado, notadamente na condução das Análises de Risco de Importação.**

4.4. Assim, no legítimo exercício de sua função, a SEAP/PR editou a Instrução Normativa nº 2, de 27/09/2018 (doc. 05), **a qual condiciona as importações de pescado e em especial de crustáceos e seus derivados à prévia realização de Análise de Risco de Importação – ARI.**

4.5. Com efeito, a Instrução Normativa em referência confirma a tese afirmada pela ora Agravante no sentido de se adotar medidas austeras de proteção à biodiversidade brasileira, evitando o ingresso de patógenos com potencial de contaminação latente à fauna brasileira, tais como os existentes nos camarões da Argentina.

4.6. Especificamente no que interessa à presente SL, o artigo 5º, IV, da IN nº 02/2018 dispõe que:

Art. 5º Na elaboração da ARI serão considerados:

(...)

**IV- a informação do país exportador junto à OIE sobre as suas condições sanitárias relacionadas com enfermidades de animais aquáticos de notificação obrigatória ou de alto risco epidemiológico, observada, a condição sanitária igual**

---

<sup>3</sup> Com a extinção do Ministério da Pesca e Aquicultura as atribuições relativas à análise dos processos de pedido de autorização de importações retornaram à responsabilidade do MAPA.

---

ou superior do Brasil, de modo que a importação ou a entrada de organismos aquáticos e seus derivados em território nacional não possa causar prejuízos à fauna aquática e sustentabilidade da cadeia produtiva; (g.n.)

4.7. Assim, considerando que a **Argentina não informa à OIE** acerca das doenças de notificação obrigatória existentes em seus crustáceos, conforme exaustivamente arguido na ACP, o Brasil está impedido de importar camarões advindos daquele país, de modo que a nota técnica da Coordenação dos Animais Aquáticos que assegurou a ausência de riscos à fauna nacional, o ato administrativo da União e a r. decisão agravada, ao afiançarem a autorização de importação dos camarões da espécie *Pleoticus Muelleri* da Argentina, padecem de ilegalidade intrínseca.

## **5. Dos Pedidos**

5.1. Em face de todo o exposto, requer a Agravante a reconsideração da r. decisão agravada para, indeferindo a contracautela, reestabelecer a decisão do Desembargador Federal no processo nº 1015032-62.2020.4.01.0000, prestigiando o Princípio da Precaução e a preservação da fauna brasileira.

5.2. Caso Vossa Excelência assim não entenda, que a matéria seja submetida à apreciação do Eg. Plenário desta Corte para julgamento, a fim de dar provimento ao presente Agravo Interno para cassar a decisão liminare indeferir a presente Suspensão de Liminar, nos termos das razões supracitadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 12 de março de 2021.

**FERNANDA MENDONÇA FIGUEIREDO**  
**OAB/DF 23.890**